



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995305 - RS(2025/0267151-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : JULIANA RENATA DALSTOTTO - RS080385B
AGRAVADO : ALBERTO LUTER DOS SANTOS NUNES
ADVOGADOS : MAURÍCIO WORTMANN MARQUES - RS058951
MATEUS PRATTI FERREIRA - RS081513
SÃO FRANCISCO BARBOSA DA SILVA - RS096600

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BANCO DO BRASIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. SUSPENSÃO PELO TEMA 1290/STF. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. JUROS DE MORA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TEMA REPETITIVO Nº 685. RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA. CITAÇÃO. ACÓRDÃO. CONSONÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA. STJ.

1. Na espécie, não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/ STJ.

3. É facultado ao credor, em liquidação/cumprimento individual de sentença coletiva, optar pelo ajuizamento contra qualquer um dos devedores, não havendo litisconsórcio necessário, ainda que reconhecida responsabilidade solidária entre União, Banco Central e Banco do Brasil. Precedentes.

4. A orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.” (REsp n. 1.370.899/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 21/5/2014, REPDJe de 16/10/2014, DJe de 14/10/2014).

5. No caso, o acórdão proferido pela Corte local converge com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995305 - RS(2025/0267151-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : JULIANA RENATA DALSTOTTO - RS080385B
AGRAVADO : ALBERTO LUTER DOS SANTOS NUNES
ADVOGADOS : MAURÍCIO WORTMANN MARQUES - RS058951
MATEUS PRATTI FERREIRA - RS081513
SÃO FRANCISCO BARBOSA DA SILVA - RS096600

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BANCO DO BRASIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. SUSPENSÃO PELO TEMA 1290/STF. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. JUROS DE MORA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TEMA REPETITIVO Nº 685. RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA. CITAÇÃO. ACÓRDÃO. CONSONÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA. STJ.

1. Na espécie, não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/ STJ.

3. É facultado ao credor, em liquidação/cumprimento individual de sentença coletiva, optar pelo ajuizamento contra qualquer um dos devedores, não havendo litisconsórcio necessário, ainda que reconhecida responsabilidade solidária entre União, Banco Central e Banco do Brasil. Precedentes.

4. A orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.” (REsp n. 1.370.899/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 21/5/2014, REPDJe de 16/10/2014, DJe de 14/10/2014).

5. No caso, o acórdão proferido pela Corte local converge com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, “a” da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 94.0008514-1. 1. CHAMAMENTO AO PROCESSO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INCLUSÃO DA UNIÃO E DO BANCO CENTRAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE, UMA VEZ QUE, SENDO A CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA E TENDO EM VISTA QUE FOI A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE CELEBROU O CONTRATO COM A PARTE, É PLENAMENTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, PODENDO O CREDOR EXIGIR O PAGAMENTO INTEGRAL DE QUALQUER UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. 2. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPÓTESE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, § 2º, E 6º, VIII, AMBOS DO CDC. 3. OS JUROS DE MORA INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO DE CONHECIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUE FUNDA EM RESPONSABILIDADE CONTRATUAL, CUJO INADIMPLEMENTO JÁ PRODUZ A MORA, SALVO A CONFIGURAÇÃO DA MORA EM MOMENTO ANTERIOR. TEMA REPETITIVO Nº 685 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (e-STJ fl. 69)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 79/81).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 83/103), o recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

i) arts. 489, 1.022 e 1.025, do Código de Processo Civil – negativa da prestação jurisdicional em decorrência da existência de omissões e obscuridades no acórdão recorrido;

ii) arts. 130, III, 132 e 511, do Código de Processo Civil – alega que o chamamento ao processo é permitido na fase de liquidação provisória de sentença coletiva, e

iii) arts. 219, do Código de Processo Civil; 397, parágrafo único e 405, do Código Civil – ao argumento de que os juros de mora devem ser contados desde a citação do cumprimento de sentença, porque na ação coletiva não consta o termo inicial para os juros de mora.

Sem contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 107/110), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

De início, em relação ao pedido de suspensão do processo, cumpre observar que a questão central do recurso está circunscrita à necessidade de chamamento ao processo da União Federal e do Banco Central na liquidação de sentença.

O Tema n.º 1.290/STJ, vinculado ao Recurso Extraordinário n.º 1.445.162/DF, refere-se à seguinte controvérsia: *"Critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança."*

Tendo em vista que a matéria debatida no Tema n.º 1.290/STJ (critério de reajuste do saldo devedor de cédula de crédito rural) é diversa daquela tratada no apelo nobre (quanto à possibilidade de chamamento ao processo da União Federal e do Banco central na fase de liquidação de sentença coletiva), não há que se falar em suspensão do processo.

A propósito:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. 1. TEMA N.º 1290 REFERENTE AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 1.445.162/DF. Documento eletrônico VDA51802118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/10/2025 16:41:12 Código de Controle do Documento: 271e6615-e33f-4877-b5ab-858d436de0a9 SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE, POR SE TRATAR DE MATÉRIAS DISTINTAS. 2. CHAMAMENTO AO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Tendo em vistas que a matéria relativa ao cabimento do chamamento ao processo não guarda relação com o Tema n.º 1.290, inexistindo qualquer risco de decisões conflitantes, não há que se falar em suspensão do processo nesta sede de jurisdição. 2. Reconhecida a solidariedade passiva, pode o credor demandar contra qualquer dos devedores solidários, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 2.536.284/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)

No que tange à alegada negativa de prestação jurisdicional, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido é omissos e obscuro sobre os seguintes pontos:

"(i) Omissão e obscuridade: quanto a possibilidade de chamamento ao processo dos demais devedores solidários, vez que o processo tramita como liquidação de sentença pelo procedimento comum, nos termos do art. 511 do CPC. E sendo esta fase de cognição ampla, é plenamente admissível o chamamento ao processo dos demais codevedores (União e BCB). Consequentemente, haverá a atração da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF. (ii) Omissão e obscuridade em relação à aplicação do CDC e quanto ao termo inicial dos juros de mora." (e-STJ fl. 87)

O Tribunal de origem, ao apreciar os embargos de declaração, concluiu que o acórdão examinou de forma exauriente as matérias suscitadas.

Ademais, no julgamento do agravo de instrumento, a Corte de origem adotou como razões de decidir trechos da decisão monocrática recorrida, consignando a inadmissibilidade do chamamento ao processo e que os juros de mora devem ser contados a partir da citação do devedor na Ação Civil Pública.

É o que se extrai com facilidade dos seguintes trechos do acórdão:

"Ademais, o direcionamento da pretensão contra apenas um dos devedores solidários, mesmo pela totalidade do débito e sem implicar em renúncia à solidariedade, encontra amparo na legislação civil, na forma do art. 275, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido

parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

E não há que falar em chamamento ao processo, uma vez que inadmissível na espécie.

(...)

Outrossim, sem razão o agravante quando aduz acerca do interesse da União no feito, isso porque, a presente demanda foi proposta em desfavor do Banco do Brasil, uma vez que a cédula de crédito na qual se embasa o cumprimento de sentença foi celebrada somente entre o credor/agravado e a referida instituição financeira, não havendo, nos termos do artigo 109 da CF/1988, interesse da União, de entidades autárquicas ou de empresas públicas federais a atrair a competência do julgamento do feito para a Justiça Federal.

Em complemento, há que se destacar que, não havendo participação da União Federal ou do Banco Central do Brasil, nem interesse do ente público, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, nos termos do que dispõe a Súmula 508 do STF: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.

(...)

Por fim, o recorrente alega que a contagem dos juros de mora deve ser a partir da citação do demandado no presente feito.

Com efeito, a liquidação de sentença em epígrafe é baseado na Ação Civil Pública n. 94.0008514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra a União Federal e o Banco do Brasil.

A propósito, há entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.370.899/SP, questão análoga ao presente feito, que produziu o Tema 685 do e mentário dos Recursos Repetitivos, com a seguinte tese:

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior.” (e-STJ fls. 65/67)

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional – violação do artigo 1.022 do CPC –, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexistiu a violação do art. 489 do CPC/15.

4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 7. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022. – grifou-se)

No que se refere à alegação de violação aos arts. 219 e 511, do Código de Processo Civil, apontados como violados no recurso especial, não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido, sequer de modo implícito e, apesar de opostos embargos declaratórios, nada foi decidido acerca da matéria.

Desse modo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À ARREMATACÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. SÚMULA Nº 283 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente deixou de se insurgir contra a preclusão da matéria, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

2. Em suas razões, o recorrente se limitou a repetir os fatos e argumentos deduzidos anteriormente, manifestando seu inconformismo quanto ao resultado do julgamento e invocando as normas legais de forma genérica. No recurso especial é necessário demonstrar o confronto interpretativo, revelando-se insuficiente a simples menção aos dispositivos tidos por violados, incidindo ao caso o óbice da Súmula nº 284 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

3. A falta de prequestionamento das normas infraconstitucionais tidas por violadas, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do STJ.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp n. 2.066.237/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025 – grifou-se)

No que concerne à alegada ofensa aos arts. 130, III, 132, do Código de Processo Civil, a Corte local consignou que havendo múltiplos codevedores solidários em ação coletiva, cabe ao credor optar quem deve figurar no polo passivo do cumprimento de sentença, não sendo cabível o instituto do chamamento ao processo.

Desse modo, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior:

"(...) o chamamento ao processo é instituto típico da fase de cognição, que visa à formação de litisconsórcio passivo facultativo por vontade do réu, a fim de facilitar a futura cobrança do que for pago ao credor em face dos codevedores solidários ou do devedor principal, por meio da utilização de sentença de procedência como título executivo (art. 132, do CPC/2015). Não cabe sua aplicação, assim, em fase de cumprimento de sentença, que

se faz no interesse do credor, a quem é dada a faculdade de exigir, de um ou mais codevedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (art. 275, do CC)" (AgInt no AREsp n. 2.076.758/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023 – grifou-se).

A propósito:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. BANCO DO BRASIL. PARTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESCABIMENTO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. É facultado ao credor, em liquidação/cumprimento individual de sentença coletiva, optar pelo ajuizamento contra qualquer um dos devedores, não havendo litisconsórcio necessário, ainda que reconhecida responsabilidade solidária entre União, Banco Central e Banco do Brasil.

3. Não é cabível o chamamento ao processo em fase de cumprimento de sentença.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial." (AREsp n. 2.882.771/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025. – grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO BACEN. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial." (AREsp n. 2.839.226/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025. – grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO AO PROCESSO. FASE EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, em razão da jurisprudência do STJ no sentido de não admitir o chamamento ao processo de devedores solidários na fase de liquidação de sentença.

2. O agravante busca a reforma do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, sustentando a possibilidade de chamamento ao processo dos demais litisconsortes da ação coletiva de origem, União e Banco Central, em sede de contestação na liquidação provisória de sentença coletiva pelo procedimento comum.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o chamamento ao processo de devedores solidários na fase de liquidação de sentença coletiva, considerando a incompatibilidade de ritos entre o regime de precatório e o de execução comum.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores. Assim, reconhecida a solidariedade entre a União, o Banco Central e o Banco do Brasil, é admitido ao credor direcionar o cumprimento provisório da sentença a qualquer um deles.

5. Mesmo quando possam ter os coobrigados solidários participado da ação de cognição, tendo havido accertamento do direito também no que lhes diz respeito e, assim, condenação na fase cognitiva, pode o credor, na fase executiva, limitar o seu pedido de pagamento dos valores constantes no título executivo a apenas um deles, sem necessidade de ampliar o polo passivo do cumprimento de sentença.

6. Ainda que fosse viável o chamamento na fase executiva, isso não seria admissível nesse processo na medida em que inexistente identidade de ritos. Ou seja, enquanto a União e o Banco Central estão submetidos ao regime de precatórios, o Banco do Brasil segue o regime de execução comum. Portanto, inviável admitir o chamamento ao processo também em razão da incompatibilidade dos ritos que seriam adotados.

IV. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial." (AREsp n. 2.871.968/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025. - grifou-se)

No tocante à alegada violação dos arts. 397, parágrafo único, e 405 do Código Civil, a jurisprudência predominante desta Corte Superior, consolidada no Tema Repetitivo n.º 685, estabelece que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na Ação Civil Pública, nas hipóteses de responsabilidade contratual.

Vejam os a tese jurídica:

“Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior.”

Por tais razões, novamente, o acórdão proferido pela Corte local está em plena consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe majoração dos honorários sucumbenciais prevista no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, porque o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.995.305 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0267151-0

Número de Origem:

50620312420248217000 51349271820218210001 9400085141

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADA : JULIANA RENATA DALSOTTO - RS080385B

AGRAVADO : ALBERTO LUTER DOS SANTOS NUNES

ADVOGADOS : MAURÍCIO WORTMANN MARQUES - RS058951

MATEUS PRATTI FERREIRA - RS081513

SÃO FRANCISCO BARBOSA DA SILVA - RS096600

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026